



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 011/2026.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2026, com base na Lei nº14.133 de 2021 para participação do Vereador Frederico Henrique Cota Alves e assessora junto ao Congresso Jornada do Autismo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para custeio de **duas inscrições no Congresso Jornada do Autismo**, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias **28 e 29 de março de 2026**, com carga horária diária das 07h00 às 19h00.

2. A demanda foi formalizada pelo **Gabinete 06 – Vereador Frederico Henrique Cota Alves**, contemplando a participação do referido parlamentar e da assessora Mariana, conforme **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, constante dos autos.

3. O valor individual da inscrição é de R\$ 1.289,49, totalizando o montante global correspondente às duas inscrições igual a **R\$2.578,98**.

4. A justificativa apresentada destaca a relevância institucional do evento para aprofundamento técnico acerca do **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, com reflexos diretos na atuação legislativa, no acompanhamento de políticas públicas inclusivas e na elaboração de projetos e ações voltadas às pessoas com TEA e seus familiares.

5. O processo encontra-se devidamente instruído com DFD, justificativas técnicas, autorização da autoridade competente, indicação de dotação orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

e demais documentos administrativos pertinentes, desta forma, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento de contratação direta.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

DO FUNDAMENTO

6. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

7. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter administrativo.

8. O Regimento Jurídico aplicado, qual seja, contratação direta sem licitação encontra fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, no caso em tela, especificamente junto aos artigos 72 e 74, III, "f" e §3º, visto que atende todos os requisitos para tanto e se encontrada anexa a documentação comprobatória necessária.

9. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regulamenta o referido dispositivo constitucional e prevê, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando a competição entre particulares se mostra inviável.

10. Para o caso em tela, a hipótese de inexigibilidade aplicável está prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. Da leitura do dispositivo, extraem-se dois requisitos essenciais para a contratação direta: (i) que o serviço seja técnico especializado, de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

predominantemente intelectual; e (ii) que o profissional ou empresa contratada possua notória especialização.

12. Embora o dispositivo mencione expressamente o treinamento de pessoal, a doutrina e a jurisprudência administrativa têm admitido sua aplicação **por analogia** às hipóteses de capacitação institucional de agentes públicos, inclusive parlamentares, desde que demonstrado o interesse público, a pertinência temática e a inviabilidade de competição.

13. No caso concreto, o objeto consiste na participação em **congresso técnico especializado**, com programação definida, palestrantes específicos e conteúdo voltado ao aprofundamento de conhecimentos em políticas públicas relacionadas ao TEA, o que inviabiliza a competição por critérios objetivos de comparação.

14. A singularidade do evento decorre de sua temática específica, do conteúdo programático concentrado, da troca de experiências intermunicipais e da qualificação técnica dos palestrantes, fatores que afastam a possibilidade de substituição por cursos genéricos disponíveis no mercado.

15. Por fim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta, incluindo a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço.

16. Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de benefício pessoal ou promoção individual, mas de investimento institucional com potencial reflexo direto na formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas inclusivas

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

17. Compulsando os autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

18. O objeto da contratação amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

19. A justificativa da escolha do evento encontra-se devidamente motivada no DFD, evidenciando a correlação entre o congresso e as atribuições legislativas e institucionais dos participantes.

20. O valor das inscrições mostra-se razoável e compatível com eventos de igual natureza, duração e relevância temática, não havendo indícios de sobrepreço ou afronta aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

21. O processo conta com autorização da autoridade competente, previsão orçamentária e tramitação regular no âmbito administrativo da Câmara Municipal. A competência para autorizar a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é da autoridade máxima do órgão ou entidade, no caso, o Presidente da Câmara Municipal, cabendo à Procuradoria apenas emitir parecer jurídico prévio e conclusivo quanto à legalidade do procedimento, conforme também prevê a Resolução nº 870/2022 (Regimento Interno da Câmara Municipal), motivo pelo qual não é endereçada a nenhuma comissão permanente por se tratar de ato administrativo interno.

22. Por fim, vale pontuar que a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo autoriza expressamente o Poder Legislativo a promover a capacitação de seus servidores, em observância aos princípios da **eficiência e da valorização do serviço público** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, **não se vislumbra óbice jurídico** à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para custeio de **duas inscrições no Congresso Jornada do Autismo**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

24. Assim, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade e regularidade do procedimento**, podendo o feito ter regular prosseguimento.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de fevereiro de 2026.

Mariana Souto Murta

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo